

# PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA



Faculdade Três Pontas - FATEPS

**Penido, Ana Flávia.**

**P411p Princípio da boa-fé objetiva / Ana Flávia Penido. – Varginha, 2015.  
16 f.**

**Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader  
Modo de Acesso: World Wide Web**

**1. Boa-fé (Direito). 2. Contratos. 3. Obrigações (Direito). I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPESMIG**

**CDD: 340  
AC: 115863**

**Elaborado por: Isadora Ferreira CRB-06 31/06**

Ana Flávia Penido

## AULA 02

### G- PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Os princípios sociais do contrato não eliminam os princípios individuais do contrato (autonomia da vontade, pacta sunt servanda, eficácia relativa apenas às partes do contrato- relatividade subjetiva), mas LIMITAM SEU ALCANCE E CONTEÚDO.

No direito alemão a boa-fé traduzia-se na fórmula do True und Glauben (lealdade e confiança), regra objetiva que deveria ser observada nas relações jurídicas em geral.

☒ O princípio da boa-fé implica a observância dos cânones da lealdade e do respeito à confiança gerada, as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se esperam do homem comum. Trata-se de um princípio de substrato moral que ganhou contornos de natureza jurídica cogente.

☒ A boa-fé objetiva incide em todo o iter (caminho) contratual.

☒ Na fase pré-contratual, impõe a responsabilidade da parte que agiu em contrariedade a seus ditames pelos prejuízos decorrentes que lhe sejam contrárias.

☒ Na fase de execução, implica a observância de diversos deveres relacionados à obtenção do leal cumprimento do pactuado, como o dever de colaboração e o dever de informação. Ainda na fase de execução, impede que a parte exerça seus direitos em contrariedade aos cânones que consagra.

☒ As partes continuam obrigadas a respeitar o princípio mesmo depois da execução do contrato, por meio da observância do dever de sigilo, por exemplo.

Na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais à intenção do que ao sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíproca, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí estar ligado ao princípio da probidade.

Boa-fé (eticidade)

- ☒ Exigência de conduta leal
- ☒ Relacionada com os deveres anexos

O contrato não se esgota apenas no dever jurídico principal de dar, fazer ou não fazer. A boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção.

## Deveres anexos

São indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda de cooperação, de assistência. (Equidade, razoabilidade e cooperação – Tereza Negreiros)

☐ **Dever de lealdade e probidade em relação a outra parte-** fidelidade aos compromissos assumidos, relação fundada na transparência e enunciação da verdade, com a correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada, sem omissões dolosas, firmando um elo de segurança jurídica calcada na confiança das partes que pretendem contratar. Ler julgado pág. 71 Direito não pode ficar inerte à frustração desta confiança.

☐ **Dever de respeito**

☐ **Dever de informar a outra parte quanto ao conteúdo- todas as características e circunstâncias do contrato. ler julgado pág. 73**  
Ex: pag 74 e 75- ler- veículo fora de linha- concessionária

☐ **Dever de agir conforme a confiança depositada**

☐ **Dever de sigilo e confidencialidade- segredo da linha de produção de determinado produto.**

☐ **Dever de colaboração e cooperação-** também conhecido como dever de assistência- se o contrato é celebrado para ser cumprido, aos contratantes cabe colaborar para o correto adimplemento de sua prestação principal, em toda a sua extensão.

Ex: não dificultar o pagamento ou recebimento.

☐ **Dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.**

Ler julgado pág- 67

## Funções da boa-fé objetiva

☐ **Interpretação** –tal princípio é uma referencial hermenêutica para que o profissional do direito possa extrair da norma objeto de sua investigação o sentido moralmente mais recomendável e socialmente mais útil- art. 5º LIIC , arts. 112 e 113 CC- serve ainda a boa-fé como suporte para orientar o magistrado em caso de integração de lacunas.

☐ **Criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção-** já citados- são deveres invisíveis, porém juridicamente existentes.

☐ **Delimitadora de direitos subjetivos-** visa evitar exercício abusivo dos direitos subjetivos- cláusulas leoninas ou abusivas.

Ex: impossibilidade de previsão contratual de não aplicação da teoria da imprevisão. Art. 51 CDC, art. 187 CC (efeito de contenção reconhecido à boa-fé objetiva), (Enunciado 37)

☐ Integração do Contrato – art. 422 (Enunciados 25 e 170)

Art. 422 CC-tal princípio é cláusula geral- dever ser observado durante a execução, conclusão e mesmo após a execução do contrato e tbm na fase preliminar- falha do legislador, aplicável sobretudo em virtude do macro princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ler exemplo pág. 78- responsabilidade pré- contratual

Ler exemplo pág. 79- responsabilidade pós-contratual

### **Quebra dos deveres anexos**

Violação positiva do contrato. Consequência: **responsabilidade civil, independente de culpa por quebra da boa-fé objetiva**. Vide enunciado 24 do CJF (Conselho de Justiça Federal)www.cjf.gov.br.

Os deveres anexos ou de proteção gerarão efeitos que subsistirão à própria vigência do contrato em si, caracterizando aquilo que a doutrina chama de pós-eficácia das obrigações.

Objetivação do direito civil- decadência da era da culpa- sobretudo no direito de família.

## **TRABALHO**

1) Diferencie boa-fé objetiva de boa-fé subjetiva. Pág. 64/65

Boa-fé subjetiva: situação psicológica, estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação sem ter ciência do vício que a inquinava.

Ex: situação do possuidor de boa-fé que desconhece o vício que macula sua posse- legislador o ampara, não fazendo o mesmo com o possuidor de má-fé.(arts. 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1242 do CC).

Boa-fé objetiva: tem natureza de princípio jurídico de conceito jurídico indeterminado, consiste em uma regra de comportamento, de fundo ético e de exigibilidade jurídica. Visa garantir à estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos, tutelando a justa expectativa do contraente em acreditar e esperar que a outra parte aja em conformidade com o avençado, cumprindo as obrigações assumidas. Trata-se de um parâmetro de caráter genérico, objetivo, em consonância com as tendências do direito contratual contemporâneo, significando uma verdadeira ostentação de lealdade contratual, comportamento comum ao homem médio.

## FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

**O contrato é um negócio jurídico bilateral decorrente da convergência de manifestações de vontade contrapostas.**

Ex: Caio manifestando propósito de contratar com Tício apresenta-lhe uma oferta ou proposta que após analisa-la aceita ou não. Caso aceite, as manifestações de vontade fazem surgir o consentimento.

Nascimento do contrato percorre um caminho com início caracterizado pelas **negociações preliminares- fase de pontuação até que as partes cheguem a uma proposta definitiva, seguida da aceitação.**

### 1) FASE DE PONTUAÇÃO

**Período de negociações preliminares, anterior à formação do contrato. É nesse momento que as partes discutem, fazem cálculos, estudos, redigem a minuta do contrato, para que possam chegar a uma proposta definitiva.**

**Característica básica:** não vinculação das partes a uma relação jurídica obrigacional, desde que não haja violação da boa-fé objetiva (deveres anexos de lealdade e da confiança alheia). Dizer que há direito subjetivo de não contratar não quer dizer que os danos daí decorrentes não devam ser indenizados, pois o princípio da boa-fé objetiva tbm é aplicável a fase pré-contratual.

**Não se confunde com o contrato preliminar ou pré-contrato ou promessa de contrato- negócio jurídico que tem por objeto a obrigação de fazer um contrato definitivo. Ex: compromisso de compra e venda.**  
**Proposta de contratar ou policitação- oferta de contratar que uma parte faz à outra com vistas a celebração de determinado negócio.**  
**Proponente ofertante ou policitante- apresenta a oferta.**

**Art. 427 CC- ler – Princípio da vinculação ou da obrigatoriedade da proposta- segurança jurídica- o proponente não poderá voltar atrás.**

**Exceções:**

- 1) proponente ressalvar na proposta que terá o direito de arrependimento de concluir o negócio. Tal possibilidade não existe no CDC.
- 2) Contrário resultar da natureza do negócio- ex: propostas abertas ao público- limitadas aos estoque existente.
- 3) Contrário resultar das circunstâncias do caso- juiz decidirá no caso concreto situação em que a proposta não seria obrigatória.

## PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

### **Art. 428**

**Presentes-** pessoas com contato direto e simultâneo. Ex: pessoalmente, via telefone.

**Ausentes-** não mantem contato direto. Ex: carta ou telefone.

**Internet-** não prevista expressamente em lei. Em um chat(salas virtuais de comunicação)- entre presentes. Por e-mail- entre ausentes.

### **Art. 428, I-**

**Art. 428, II-** cabe ao juiz diante do princípio da razoabilidade verificar este tempo suficiente.

**Art. 428, III-** carta com prazo de 6 meses para resposta- ultrapassado prazo a resposta não foi expedida.

**Art. 428, IV-** antes da proposta ou junto com ela chega a retratação do proponente.

## OFERTA AO PÚBLICO

**Art. 429.** A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

**Parágrafo único.** Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

**Circunstâncias ou uso-** ex: localidade distante seja secular o costume de anunciar produtos, em alta voz, apenas como técnica publicitária para atrair clientes- proposta definitiva somente é feita pelo vendedor após a escolha do bem pretendido.

Qdo colocamos uma moeda em uma máquina de refrigerante aceitamos a proposta de contratar formulada pelo vendedor das mercadorias- reconhece-se juridicidade a atuação do aparato mecânico.

## ACEITAÇÃO

Trata-se da manifestação de vontade concordante do aceitante ou oblato que adere à proposta que lhe foi formulada.

**Art. 431.** A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

**Art. 430.** Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este o comunicará imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

**Art. 430-** proponente deve atuar com boa-fé objetiva- dever de informação.

**Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.**

**Ex: final pág. 93 e 94.**

## FORMAÇÃO DOS CONTRATOS ENTRE AUSENTES

### 2 TEORIAS- Teoria da cognição Teoria da agnição

**Teoria da cognição:** contrato entre ausentes só se considera firmado quando a resposta do aceitante chega ao conhecimento do proponente.

**Teoria da agnição:** dispensa-se que a resposta chegue ao conhecimento do proponente.

**Subteoria da declaração propriamente dita-** contrato se forma no momento em que o aceitante redige ou digita sua resposta.

**Subteoria da expedição-** formado o contrato no momento que a resposta é expedida.

**Subteoria da recepção-** formado o contrato no instante em que o proponente recebe a resposta- ex: AR para comprovar recebimento.

**O artigo 434 do CC acolheu expressamente a teoria da expedição, ao afirmar que os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida. Entretanto, estabeleceu 3 exceções: a) no caso de haver retratação do aceitante; b) se o proponente se houver comprometido a esperar a resposta; c) se ela não chegar no prazo convencionado.**

**Ora, se sempre é permitida a retratação antes da resposta chegar às mãos do proponente e, se, ainda não se reputa concluído o contrato na hipótese de a resposta não chegar no prazo convencionado, na realidade o referido diploma filiou-se a teoria da RECEPÇÃO e não EXPEDIÇÃO.**

**CDC-** art. 30 (1er) a 35 (1er) oferta feita ao mercado de consumo- carga de obrigatoriedade mais acentuada que no CC.



## LUGAR DA FORMAÇÃO DO CONTRATO

**Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.**

**Internet-** dificuldade de verificar com exatidão o local de onde partiu a proposta. Qdo não há indicação no contrato do lugar independente da posição geográfica que esteja o computador deverá ser considerado celebrado o contrato eletrônico no local da residência do peticitante.

## ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS EM RELAÇÃO A TERCEIROS

**REGRA GERAL:** contratos geram efeitos entre as partes não dizendo respeito a terceiros estranhos à relação contratual.

**3 modalidades de estipulações contratuais em relação a terceiros:**

- 1) Estipulação em favor de terceiro
- 2) Promessa de fato de terceiro
- 3) Contrato com pessoa a declarar

1) Estipulação em favor de terceiro

Uma parte convencionada com o devedor que este deverá realizar determinada prestação em benefício de outrem, alheio à relação jurídica base.

**Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.**

**Parágrafo único.** Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

**Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.**

**Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.**

**Parágrafo único.** A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

**Partes:** estipulante- aquele que estabelece a obrigação

**Promitente ou devedor- aquele que se compromete a realiza-la**  
**Beneficiário ou terceiro- destinatário final da obrigação**

**Ex: seguro de vida (seguradora- segurado- beneficiário)**

Excepciona a regra da relatividade dos efeitos do contrato.

**Efeitos:** possibilidade de exigibilidade da obrigação tanto pelo estipulante quanto pelo terceiro- se este último anuir às condições do contrato- art. 436 e 437

**Ler julgado pág. 103.**

**Art. 438-** faculdade de substituição do terceiro- deve estar expressa no contrato.

**Para a doutrina se a estipulação for gratuita o estipulante só não a pode revogar se expressamente abriu mão desse direito, ao conferir ao terceiro a prerrogativa de exigir o cumprimento da promessa.**

Se for a título oneroso, não é possível a exoneração do obrigado ou a substituição do terceiro pois isso envolveria um prejuízo para o 3º.

Portanto o art. 438 só se aplica as estipulações a título gratuito.

## 2) **Promessa de fato de terceiro**

Negócio jurídico em que a prestação não é exigida do estipulante, mas sim de um terceiro, estranho à relação jurídica obrigacional, o que flexibiliza o princípio da relatividade subjetiva dos contratos.

Ex: LFG promete que Pablo Stolze irá ministrar aulas no cursinho. Se Pablo não cumprir não poderá ser compelido a fazer pois não participou da avença.

**Art. 439.** Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Situação diferente se o 3º se comprometer diretamente- **art. 440 CC.**

**Art. 439 Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.- EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE**

Ex: Caio promete a Tício que sua esposa (de Caio), com quem é casada sob o regime de comunhão universal de bens, irá transferir um imóvel para si. Ora, a responsabilidade civil de Caio pelo descumprimento da prestação por sua esposa, acabará recaindo no patrimônio desta, o que seria uma situação de responsabilização de terceiro que não faz parte da relação jurídica obrigacional.

#### **4) Contrato com pessoa a declarar**

Art. 467 CC- ler

Art. 469 CC- traduz na verdade uma promessa de prestação de fato de terceiro, que titularizará os direitos e obrigações decorrentes do negócio, caso aceite a indicação realizada , o que se dará ex tunc à celebração do negócio (art. 469 CC).

Art. 468 CC- prazo para comunicação da indicação do 3º- 5 dias se outro prazo não se estipulou- prazo decadencial contratualmente estipulado.

Art. 468 pu- aceitação do 3º- mesma formalidade que as partes usaram para o contrato- assim se a aceitação foi expressa, por escrito, a aceitação do 3º não pode ser tácita, silêncio não é visto como aceitação.

ART. 470/471- hipóteses de ser eficaz apenas entre contratantes.

Ex: compromisso de compra e venda de imóveis nos quais o promissário comprador atribui-se a faculdade de indicar terceiro para figurar na escritura definitiva.

A pessoa designada toma o lugar da parte que a nomeou tal como ela própria houvesse celebrado o contrato.

### **TRABALHO**

- 1) Quais são as consequências jurídicas da morte do proponente antes da celebração do contrato, ou seja, antes que o aceitante possa aquiescer com a oferta? Pág. 92**
- 2) Qual a teoria adotada pelo Código Civil no que tange a formação dos contratos entre ausentes? Pág. 94/95**
- 3) Diferencie os institutos da cessão de contrato e do contrato com pessoa a declarar. Pablo pág 108.**

### **CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS EM SI MESMOS**

- 1) Qto à natureza da obrigação:**
  - a) unilaterais, bilaterais, plurilaterais**
  - b) onerosos ou gratuitos**
  - c) comutativos ou aleatórios**
  - d) paritários ou por adesão**
  - e) evolutivos**
- 2) Qto à disciplina jurídica- trabalho**
- 3) Qto à forma:**
  - a) solene ou não-solene**
  - b) consensuais ou reais**
- 4) Qto à designação**

5) Qto à pessoa do contratante

- a) pessoais ou impessoais
- b) individuais ou coletivos

6) Qto ao tempo

7) Qto a disciplina legal específica

8) Classificação pelo motivo determinante do negócio- trabalho

9) Classificação pela função econômica

1) Qto à natureza da obrigação (em função da prestação pactuada):

a) unilaterais- contrato implica direitos e obrigações para apenas uma partes ex: depósito, doação simples.

bilaterais- contrato implica direitos e obrigações para ambas as partes. Ex: compra e venda. Dependência recíproca das obrigações(sendo uma a causa de ser da outra), o que é chamado de sinalagma, por isso são conhecidos como sinalagmáticos. Produção simultânea de prestações para todos os contratantes.

plurilaterais- mais de 2 contratantes com obrigações - contrato de constituição de sociedade ou condomínio. Dependência recíproca das obrigações(sendo uma a causa de ser da outra), o que é chamado de sinalagma, por isso são conhecidos como sinalagmáticos. Produção simultânea de prestações para todos os contratantes.

b) onerosos-qdo a um benefício recebido corresponde um sacrifício patrimonial.

Gratuitos- somente uma das partes auferirá benefícios, enquanto a outra arcará com toda a obrigação. Ex: doação pura, mútuo sem pgto de juros, mandato gratuito.

c) comutativos- quando as obrigações se equivalem, conhecendo os contratantes, *ab initio* as suas respectivas prestações E x: contrato de emprego.

aleatórios- qdo a obrigação de uma das partes só puder ser exigida em função de coisas ou fatos futuros, cujo risco da não-ocorrência for assumido pelo outro contratante. Ex: contrato de seguro, jogo ou aposta. Art. 458 CC- ler Alea- sorte-parte assume o risco do fato acontecer ou não- não sabendo se terá um retorno patrimonial no contrato assumido.

d) **paritários-** partes estão em iguais condições de negociação, estabelecendo livremente as cláusulas contratuais.

por adesão- um dos pactuantes predetermina (ou seja, impõe) as cláusulas do negócio jurídico. conceito art. 54 CDC

e) **evolutivos-** trabalho

3) Qto à forma:

a) **solene** : é imprescindível uma forma específica para a validade da estipulação contratual (seja por uma forma especial ou por uma solenidade na sua celebração). Ex: compra e venda de imóvel acima de determinado valor legal (art. 108 CC)- forma pública indispensável para a sua validade.

**não-solene-** regra no ordenamento jurídico- princípio da liberdade de forma

b) **consensuais-** concretizados com a simples declaração de vontade. São consensuais todos os contratos não solenes- ex: compra e venda de bem móvel, locação, transporte.

**reais-** exigem a entrega da coisa(requisito de existência do negócio) para que se repute existentes. Ex: comodato, mútuo, depósito.

4) Qto à designação: **nominados-** terminologia e nomenclatura definidas em lei.

**Inominados-** fruto da criatividade humana.

5) Qto à pessoa do contratante

a) **(pessoais ou personalíssimos (intuitu personae)-** celebrados em função da pessoa do contratante, em razão de sua técnica, idoneidade, experiência, habilidade).

Ex: obrigação de fazer infungível- quadro por pintor famoso

**Impessoais-** somente interessa o resultado da atividade contratada, independente de quem seja a pessoa que irá realiza-la. Ex: contrato de sociedade empresária para reformar um prédio, não importa se vai ser o pedreiro José ou João.

b) **individuais-** estipulação entre pessoas determinadas, ainda que em número elevado, mas consideradas individualmente.

**Coletivos ou normativos:** transubjetivação da avença, alcançando grupos não individualizados, reunidos por uma relação jurídica ou de fato. Ex; convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho. Art. 107 CDC.

## AUTOCONTRATO

Ocorre no contrato em que um dos sujeitos é representado por outro com poderes para celebrar contratos e que em vez de pactuá-lo, estipula-o consigo próprio.

Ex: Geraldo mandatário de Naomi para vender um terreno seu em vez de anunciar ao público adquire-o para si pagando o valor pretendido.

Art. 117 CC

6) Qto ao tempo: instantâneos: os efeitos são produzidos de uma só vez.  
Ex: compra e venda de bem móvel- contrato se consuma com a tradição da coisa.

Instantâneos de execução imediata- concentração dos efeitos após a avença.

Instantâneos de execução diferida- concentração de efeitos pode se dar em data posterior à celebração(termo).

(De duração (trato sucessivo, execução continuada ou débito permanente)- se cumprem por meio de atos reiterados). Ex: compra e venda a prazo, contrato de emprego.

7) Qto a disciplina legal específica: típico- contrato regulado pelo Direito Positivo

Atípico- contrato não regulado pelo Direito Positivo.

### CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

1) Qto à relação de dependência: principais- tem existência autônoma, independentemente de outro.

Acessórios- a existência jurídica pressupõe a de outros contratos, as quais servem.

Ex: fiança, caução, hipoteca.

### TRABALHO

1) Discorra sobre o contrato bilateral imperfeito. Pablo pág. 113.

2) A exceptio non adimpleti contractus (art. 476 CC) é aplicável aos contratos unilaterais?- Pablo pág 114

3) A disciplina dos vícios redibitórios é aplicável nos contratos unilaterais? Pablo pag 114.

4) Deixa de ser gratuito o contrato que impõe dever à parte beneficiada de não incorrer em ingratidão (art. 555 CC)?

**Não, pois o dever moral não tem o caráter de uma contraprestação.- pag 115**

**5) O instituto da evicção aplica-se aos contratos gratuitos?  
Não art. 447 CC- Pablo 117**

**6) Diferencie condição puramente potestativa de contrato aleatório.  
Pablo pág 118**

**7) Existe a possibilidade de um contrato comutativo tornar-se aleatório?  
Exemplifique  
Sim.- Pablo pág 119 ex: compra e venda de colheita futura.**

**8) Discorra sobre as formas de classificação do contrato de compra e venda aleatória.**

**Contrato de compra e venda de coisa futura, com assunção de risco pela existência (emptio spei)- art. 458 CC- ex: alguém adquire a safra futura de um fazendeiro assumindo o risco de nada receber se o vendedor nada colher.**

**Contrato de compra e venda de coisa futura, sem assunção de risco pela existência (emptio rei speratae)- art. 459 CC- o alienante se compromete a que alguma coisa fosse entregue Ex: pescador nada conseguisse lançar na rede- devolve o dinheiro, ou se conseguir 2 peixes apesar de o habitual ser 20, nada devolverá de dinheiro.**

**Contrato de compra de coisa presente, mas exposta a risco assumido pelo contratante- art. 460 CC**

**Ex: compra de mercadoria embarcada sem notícia de seu estado atual em que o adquirente assume o risco de elas chegarem ao seu destino ou não devendo pagar o preço mesmo na hipótese de perecimento.**

**Art. 461- PESQUISAR**

**9) Discorra sobre as características do contrato de adesão.- Pablo pág 122**

**10) Diferencie contrato de adesão de contrato tipo- Pág 123**

**11) Conceitue contratos evolutivos.**

**São aqueles em que uma parte das cláusulas se rege pela vontade das partes e outra obedece a normas legais que evoluem no tempo e cujas alterações modificam o contrato, embora mantida a equação contratual, ou seja, a relação entre deveres e obrigações dos contratantes.**

**12) Discorra sobre a classificação dos contratos quanto à disciplina jurídica.**

**A Teoria Geral dos Contratos deve ser considerada uma categoria geral do Direito composta de princípios básicos, que devem ser aplicados a toda forma de relação contratual. Porém por força de peculiaridades dos sujeitos envolvidos e das relações travadas a interpretação de tais avenças deverá observar as peculiaridades legais e doutrinárias de cada ramo do direito. Ex: contratos trabalhistas, consumeiristas.**

**13) No que refere-se à classificação dos contratos quanto à forma, discorra sobre os negócios ad probationem. Pablo pág 127 – julgado pág 127 rodapé**

**14) Com relação à classificação dos contratos quanto ao tempo de sua execução, aplica-se a resolução por onerosidade excessiva (arts 478 a 480 CC) nos seguintes contratos:**

- a) instantâneos de execução imediata e contratos de trato sucessivo;**
- b) execução continuada e instantâneos de execução diferida; (correta-pág. 135)**
- c) instantâneos de execução imediata e instantâneos de execução diferida;**
- d) nenhuma das alternativas anteriores .**

**15) Conceitue contratos causais diferenciando-os contratos abstratos.**

**16) Quais são as classificações do contrato quanto à função econômica?**

**De troca; Associativos, De prevenção de riscos, De crédito, De atividade (pág. 136/137).**

**17) Conceitue contratos preliminares diferenciando-os dos contratos definitivos. Pág 139 Pablo.**